



Boletim Oficial

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



PALMAS-TO, ANO XII, Nº 2514

Disponibilizado em 30/03/2020

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 275/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 131, inciso VI, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, o art. 349, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e o art. 75-A, inciso V, da Lei 1.614, de 04 de outubro de 2005,

Considerando a faculdade ofertada pelo Programa de Aposentadoria Incentivada, instituído pela Lei 3.436, de 02 de abril de 2019, regulamentada pela Resolução Administrativa 4, de 22 de maio de 2019, do Tribunal de Contas do Estado;

Atendendo aos atos e termos do Processo SEI/TCE 19.004207-9 e o que consta do Despacho 4410 (0313417) do Gabinete da Presidência.

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 98 (0304087), de 31 de Janeiro de 2020, nos seguintes termos:

Onde se lê:

Art. 1º Conceder Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição a servidora MAIZA BRITO LESSA RORIZ COELHO, matrícula funcional nº 23.758-2, no Cargo de Auditor de Controle Externo, enquadrada na Classe **D**, Padrão **1**, com proventos paridade, em conformidade com o art. 40 da Constituição Federal e art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41 de 19 de dezembro de 2003.

Leia-se:

Art. 1º Conceder Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição a servidora MAIZA BRITO LESSA RORIZ COELHO, matrícula funcional nº 23.758-2, no Cargo de Auditor de Controle Externo, enquadrada na Classe **D**, Padrão **1**, com proventos reajustados pelo RPPS-TO, em conformidade com o art. 40 da Constituição Federal e art. 1º da Emenda Constitucional n.º 41 de 19 de dezembro de 2003.



Documento assinado eletronicamente por **SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE**, em 27/03/2020, às 17:13:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0315517** e o código CRC **A48B0504**.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO Nº 2/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - MPC/TO**, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/1993) e pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (Lei n.º 1.284/2001), e

CONSIDERANDO a situação de pandemia, assim declarada pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID - 19) e sua notória escala nacional que ultrapassa os limites da saúde e alcança danos de ordem econômica e social em todos os estados federados;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública no território nacional, exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no artigo 2º da Lei n.º 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o artigo 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO que o Estado do Tocantins reconhece o estado de calamidade que atinge a população de seu território, nos termos do Decreto Estadual n.º 6.072, de 21 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público de Contas a defesa, perante o Tribunal de Contas, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que entre as competências institucionais do Ministério Público figura a expedição de recomendações aos poderes estaduais e municipais para o exercício da defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e inciso IV da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP);

CONSIDERANDO que as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública envolvem isolamento, quarentena, suspensão do funcionamento de estabelecimentos, implicando na queda de arrecadação das entidades federadas e acarretarão também aumento de despesas não previstas no orçamento das entidades federadas;

CONSIDERANDO que a iminência do aumento da despesa não prevista e da queda da arrecadação exigem a utilização do princípio da prudência e da razoabilidade, de modo a evitar despesas que possam ser adiadas;

CONSIDERANDO que o princípio da reserva do possível exige do gestor público, em situação de escassez de recursos e diante do quadro de emergência, a priorização de gastos para o enfrentamento da situação;

CONSIDERANDO, por fim, que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), quando do julgamento do Recurso Extraordinário 565.089, em sessão ordinária do Plenário realizada em 25/09/2019, com repercussão geral reconhecida, já se posicionou pela não obrigatoriedade de concessão das revisões gerais anuais no vencimento dos servidores públicos, com tese fixada no sentido de que "*O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso 10 do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão*";

RESOLVE este órgão ministerial expedir, em caráter orientativo, **RECOMENDAÇÃO** aos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo, respeitada a independência funcional e sua competência Estadual e Municipal, bem como seus fundos e autarquias, observadas as peculiaridades do caso concreto, para que:

1.1 Se abstenham de encaminhar projetos de leis para revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos (art. 37, inciso X, da Constituição Federal) ou aumentos diferenciados de qualquer natureza, durante o presente período de situação de

emergência de saúde pública estabelecido pela Portaria n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, e do Decreto Estadual n.º 6.072/2020;

1.2 Priorizem a execução de despesas na área da saúde e nas demais áreas impactadas pela crise decorrente da COVID-19, reduzindo-se outras despesas, notadamente em ações menos urgentes ou relevantes, em face da calamidade pública verificada.

O descumprimento desta Recomendação ensejará a atuação do órgão signatário, com a promoção das medidas cabíveis, notadamente o apontamento da falta no âmbito da prestação de contas anual, para fins de sua aquilatação ao ensejo da formação de juízo acerca das contas anuais dos gestores, sem prejuízo de eventual pedido de instauração de processo de Auditoria Especial e aplicação das sanções previstas em lei, descabendo alegar o desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento em procedimentos administrativos futuros.

Encaminhe-se a presente Recomendação aos Excelentíssimos Senhores titulares dos Poderes Executivo, Legislativo Estadual, e aos senhores Prefeitos Municipais, Presidentes das Câmaras de Vereadores, dando-lhes conhecimento desta Recomendação.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Mascarenhas Lima**, **ASSESSOR DE GABINETE DE PROCURADOR DE CONTAS**, em 30/03/2020, às 17:51:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ROBERTO TORRES GOMES**, **PROCURADOR GERAL DE CONTAS**, em 30/03/2020, às 17:51:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0315843** e o código CRC **B7AC549A**.

RELATORIAS

DESPACHOS

4ª RELATORIA

1. **Processo nº:** 2257/2020
2. **Classe/Assunto:** 1.RECURSO
5.PEDIDO DE REEXAME - REF. AO PROC. Nº - 5441/2016.
3. **Responsável(eis):** EVANDRO PEREIRA DE SOUSA - CPF: 00012367176

4. **Origem:** EVANDRO PEREIRA DE SOUSA
5. **Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DO TOCANTINS
6. **Distribuição:** 4ª RELATORIA
7. **Relator(a) da decisão recorrida:** Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

8. DESPACHO Nº 258/2020-RELT4

8.1. Trata-se de Pedido de Reexame oposto pelo Senhor Evandro Pereira de Sousa, Ex-Prefeito do Palmeiras do Tocantins - TO, em face do Parecer Prévio nº 42/2018 - TCE - Segunda Câmara, extraída dos autos nºs. 5441/2016, que recomendou a rejeição das Contas Consolidadas, do exercício de 2015, do mencionado Município, pelas irregularidades destacadas no item 8.1, subitem "I a VI" do precitado Parecer.

8.2. Analisando os requisitos de admissibilidade recursal, verifico que o recorrente é parte legítima para interpor o presente recurso, consoante disposto no artigo 43 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

8.3. Contudo, no que se refere à tempestividade, convém ressaltar que o artigo 60 da Lei nº 1.284/2001 disciplina que:

Art. 60. O pedido de reexame poderá ser formulado, somente uma vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer Prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

8.4. Nos termos do artigo 209, § 2º do Regimento Interno, na contagem de prazos, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o de vencimento, e se este recair em dia que não haja expediente, o prazo será prorrogado para o dia útil imediato. Nesse passo, considerando que a decisão embargada foi disponibilizada no **Boletim Oficial do TCE/TO nº 2099, de 27/06/2018** (quarta-feira) com publicação em **28/06/2018** (quinta-feira), temos que a contagem do prazo do presente recurso se iniciou em **29/06/2018** (sexta-feira), findando-se, portanto, em **10/08/2018** (sexta-feira), dia útil.

8.5. Conforme informação contida na Certidão nº 575/2020, expedida pela Secretaria do Pleno, o recurso manejado foi interposto **fora do prazo legal** previsto na legislação. Isso porque, o recurso em referência, foi protocolizado pelo interessado em **09/03/2020**.

8.6 Para recebimento e processamento, o recurso deve preencher requisitos necessários. Para cada uma das espécies recursais deve ainda ser observado as disposições comuns dos artigos 222 a 227 do Regimento Interno desta Corte de Contas, podendo a petição ser indeferida liminarmente nas seguintes hipóteses:

"Art. 223 - A petição poderá ser indeferida liminarmente:

I - se não estiver redigida em termos;

II - se não se achar devidamente formalizada;

III - se for manifestamente impertinente, inepta ou protelatória;

IV - se for assinada por parte ilegítima;

V - se for intempestiva.

8.6. Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o presente Pedido de Reexame, por ser intempestivo, em consonância com o artigo 223, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e

8.7. Determino o envio dos autos em epígrafe à Secretaria do Pleno para:

8.7.1 proceder a publicação deste Despacho no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a fim de que surta os efeitos legais necessários.

8.7.2 dar ciência desta decisão ao recorrente, nos termos da legislação vigente;

8.8 Após o cumprimento das determinações supra, encaminhe-se à Coordenadoria de Protocolo Geral para anexar ao processo 5441/2016.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 4ª RELATORIA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 30 do mês de março de 2020.



Documento assinado eletronicamente por:
NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO (A), em 30/03/2020 às 12:55:13,
conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **56210** e o código CRC 6F05B4C

1. **Processo nº:** 2081/2020
1.RECURSO
2. **Classe/Assunto:** 5.PEDIDO DE REEXAME - REF. AO PROC. Nº - 5320/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS DE 2014.
3. **Responsável(eis):** AURI WULANGE RIBEIRO JORGE - CPF: 66334748149
4. **Origem:** AURI WULANGE RIBEIRO JORGE
5. **Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ DO TOCANTINS
6. **Distribuição:** 4ª RELATORIA
7. **Relator(a) da decisão recorrida:** Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

8. DESPACHO Nº 257/2020-RELT4

8.1. Trata-se de Pedido de Reexame oposto pelo Senhor Auri-Wulange Ribeiro Jorge, Ex-Prefeito de Axixá do Tocantins - TO, em face do Parecer Prévio nº 42/2018 - TCE - Segunda Câmara, subscrito pela Advogada Cristina de Sousa Souto, OAB/TO nº 9127, extraída dos autos nºs. 5441/2016, que recomendou a rejeição das Contas Consolidadas, do exercício de 2015, do mencionado Município, pelas irregularidades destacadas no item 8.1, subitem "a" a "c", do precitado Parecer.

8.2. Analisando os requisitos de admissibilidade recursal, verifico que o recorrente é parte legítima para interpor o presente recurso, consoante disposto no artigo 43 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

8.3. A Secretaria do Pleno emitiu a Certidão nº 557/2020, na qual informa:

"A Secretaria do Plenário, em obediência às determinações legais e regulamentares, informa que o Senhor, Auri Wulange Ribeiro Jorge, Prefeito à época, interpôs Pedido de Reexame sob o nº 10292/2017, no dia 01/09/2017, com Resolução nº 499/2018, B.O nº 2183, publicado em 05/11/2018, em face da Decisão consubstanciada no Parecer Prévio nº 57/2017, autos nº 5320/2015, o qual obteve julgamento pelo provimento negado.

Informo que o prazo de 30 dias, previsto no artigo 34, I¹, do RI-TCE/TO exauriu-se com à interposição do precitado Pedido de Reexame.

Conforme o Art. 60. O pedido de reexame poderá ser formulado, somente uma vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer Prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado, sendo assim, certifica-se que o recurso manejado foi interposto fora do prazo legal, devendo, por essa razão, ser considerado INTEMPESTIVO, consoante os termos do artigo 601, da Lei nº 1284/2001 - Lei Orgânica.

Insta informar que os autos de nº 5320/2015 e anexos, encontram-se no Arquivo Central desta Corte, consoante consulta ao sistema e-contas."

8.4 No que se refere ao cabimento e tempestividade, convém ressaltar que o artigo 60 da Lei nº 1.284/2001 disciplina que:

Art. 60. O pedido de reexame poderá ser formulado, somente uma vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer Prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado". Grifei

8.5 Verifica-se que o recorrente interpôs Pedido de Reexame sob o nº 10292/2017, no dia 01/09/2017, conforme Resolução nº 499/2018 - Pleno, publicada no

Boletim Oficial nº 2183, em 05/11/2018, em face da Decisão consubstanciada no Parecer Prévio nº 57/2017 (Processo nº 5320/2015), o qual foi conhecido e no mérito negado provimento para manter a Rejeição das Contas Consolidadas.

8.6 Vê-se, pois, que o art. 60 da Lei Orgânica deste Tribunal dispõe que o pedido de reexame poderá ser formulado, **somente uma vez**, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer Prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal de Contas, ou no Diário Oficial do Estado.

8.7 Assim, o presente recurso foi interposto **pela segunda vez** no dia 09/03/2020, fora do prazo legal previsto na legislação, devendo ser **considerado intempestivo**, conforme informação contida na Certidão nº 575/2020, expedida pela Secretaria do Pleno.

8.8 Para recebimento e processamento, o recurso deve preencher requisitos necessários. Para cada uma das espécies recursais deve ainda ser observado as disposições comuns dos artigos 222 a 227 do Regimento Interno desta Corte de Contas, podendo a petição ser indeferida liminarmente nas seguintes hipóteses:

“Art. 223 - A petição poderá ser indeferida liminarmente:

I - se não estiver redigida em termos;

II - se não se achar devidamente formalizada;

III - se for manifestamente impertinente, inepta ou protelatória;

IV - se for assinada por parte ilegítima;

V - se for intempestiva.”

8.9 Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o presente Pedido de Reexame, por contrariar o disposto no artigo 60 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, na medida em que já houve interposição de pedido de reexame pelo Prefeito Municipal na forma do processo nº 10292/2017, bem como por estar intempestivo, em consonância com o artigo 223, III e V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e

8.10. Determino o envio dos autos em epígrafe à Secretaria do Pleno para:

8.10.1 proceder a publicação deste Despacho no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a fim de que surta os efeitos legais necessários.

8.10.2 dar ciência desta decisão ao recorrente e procuradora constituída nos autos, nos termos da legislação vigente;

8.11 Após o cumprimento das determinações supra, encaminhe-se à Coordenadoria de Protocolo Geral para anexar ao processo 5320/2015.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 4ª RELATORIA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 30 do mês de março de 2020.



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO (A), em 30/03/2020 às 12:55:13, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **56207** e o código CRC DD72B45

5ª RELATORIA

- 1. Processo nº:** 4089/2020
15. EXPEDIENTE
- 2. Classe/Assunto:** **1. EXPEDIENTE - CONTROLE CONCOMITANTE LICITAÇÕES/CONTRATOS ACERCA DO PROCESSO DO SICAP-LCO Nº: 138/2020 OBJETIVANDO AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, SENDO: MATERIAL DE EXPEDIENTE.**
- 3. Responsável(eis):** EDSONIA ARAUJO DA SILVA - CPF: 60026278120
JOSE PEDRO SOBRINHO - CPF: 73130958487
- 4. Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
- 5. Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA
- 6. DESPACHO Nº 273/2020-RELT5**

6.1. Trata-se de representação formulada pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal - CAENG, responsável pelo levantamento de auditoria no SICAP-LCO, com vistas a identificar, concomitantemente, possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios realizados pelos jurisdicionados.

6.2. Referida unidade técnica, no curso dos trabalhos da fiscalização, deparou-se com a ausência de informações imprescindíveis ao exame do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 08/2020 - SRP**, cujo objeto consiste na contratação futura e parcelada de empresa especializada em serviços de manutenção de frota veicular, máquinas e equipamentos para atender o Município de Nova Olinda - TO, no valor estimado de R\$ 728.699,06.

6.3. Em instrução inicial, a CAENG, por meio da Informação nº 52/2020-CAENG (evento 2), aponta as seguintes inconsistências:

“1- Ausência de detalhamento das descrições dos serviços na planilha apresentada

no Termo de Referência. Por exemplo o primeiro item da planilha: “Serviços de Mecânica Veicular”, esse termo pode está incluído vários tipos de serviços com valores totalmente diferente um do outro. Essa ausência de detalhamento pode prejudicar no momento das realizações de medições.

2-Pregão Presencial Nº 08/2020 apresentou no item 4 - “DAS ESPECIFICAÇÕES DA FROTA, QUANTIDADES E SERVIÇOS”, entretanto a **mesma não apresenta os códigos de referência e nem mapa de apuração de valores de mercado.** Com isso não dar para saber a origem das estimativas salariais apresentada na planilha de preço.

3-Em análise ao Edital, **verificou-se que não há justificativa apresentada pelo município com relação às quantidades propostas para o pregão, bem como memória de cálculo, levantamento de gastos realizados em anos anteriores ou estudo de necessidades para o município** durante o período de duração da Ata (12 meses). Desta forma, os quantitativos sugeridos no procedimento não apresentam qualquer suporte fático, mesmo conforme recomendação do Parecer Jurídico.

4-No que tange a demonstração de como se obteve os quantitativos constantes do termo de referência, **não há justificativa técnica que comprove os números ou quantidades ali descritas. A justificativa pressupõe uma análise técnica mínima, que deve ser realizada caso a caso.** Destarte, ressente-se dos autos a necessária justificativa do Gestor da Pasta, ou de equipe técnica com sua aprovação, informando os parâmetros técnicos que demonstrem os quantitativos estimados para este registro.

5-No Edital no item 12 - “HABILITAÇÃO DOS LICITANTES” não pede comprovação da Qualificação Técnica que os licitantes deverão apresentar, **não é cobrado a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica.** Sem os atestados técnicos a empresa não tem como comprovar a capacidade técnica de que já atuou em processos análogos.

6-O processo licitatório para o Contratação Futura Parcelada Especializada em Serviços de Manutenção de Frota Veicular, Maquinas e Equipamentos, para Atender ao Município de Nova Olinda, com valor de **R\$ 728.699,06 (Setecentos e vinte e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais, seis centavos) é bastante significativo para os cofres do município. E devido a poucas informações presente nos documentos apresentado, dificultou - se a análise do certame para conclusão da vantagem quanto ao custo / benefício do objeto que se propõe.”**

6.4. Ao final da análise, a auditora de controle externo conclui pela necessidade de suspensão do procedimento licitatório.

6.5. Deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade no art. 143 do Regimento Interno do TCE/TO, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, que por determinação legal se ocupa do exame de editais de licitação publicados (art. 71, inc. IX, da CRFB/88), referir-se a responsáveis sujeitos a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter qualificação do representante, bem como encontra-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade. Além disso, o representante possui legitimidade para representar ao Tribunal, conforme disposto no art. 142, do Regimento Interno deste TCE c/c art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Dessa forma, a representação poderá ser conhecida.

6.6. O Regimento Interno desta Corte, em seus artigos 162, inc. II e 200, prescrevem que “no

início ou no curso de qualquer apuração, inspeção ou auditoria, se existirem indícios suficientes de que esteja sendo praticado ato que resulte dano ou prejuízo ao erário, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá determinar, cautelarmente [...]. II - A sustação temporária do ato apontado pelo agente de controle externo como ilegal, até que sejam concluídos os trabalhos ou que a irregularidade seja sanada."

6.7. Desta forma, verifico a necessidade de emissão de medida cautelar a fim de prevenir, vale dizer, garantir a decisão que se proferirá ao final. Para a emissão da medida cautelar devem concorrer os dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fomus boni iuris e periculum in mora*.

6.8. Quanto à plausibilidade dos motivos firmados na petição, à vista dos elementos aqui analisados de forma sumária, verifico que as apontadas irregularidades aliada a outras questões jurídicas que permeiam o citado certame merecem apreciação mais aprofundada, com vistas a fornecer juízo deliberativo sobre a matéria, máxime as questões relativas à ausência de detalhamento da descrição dos serviços e dos estudos dos quantitativos.

6.9. O *periculum in mora, a priori*, também está caracterizado, pois a sessão de julgamento está agendada para ocorrer no dia 02 de abril de 2020 (quinta-feira), podendo representar possível frustração da deliberação dessa Corte, com risco de comprometimento do interesse público.

6.10. Nessa linha, entendo que os requisitos ensejadores da medida cautelar estão presentes, vez que as aduções da representante trazem elementos suficientes para a formação do juízo de cognição sumária.

6.11. Diante do exposto, diante dos indícios que, *a priori*, demonstram a presença de irregularidades, **DECIDO:**

6.12. CONHECER da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 142 e ss. do Regimento Interno deste Sodalício.

6.13. Com fundamento no art. 19, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 162, caput e inciso II, do Regimento Interno deste TCE/TO, DETERMINAR CAUTELARMENTE A SUSPENSÃO de todos os atos decorrentes do **Pregão Presencial nº 08/2020 - SRP**, cujo objeto consiste na contratação futura e parcelada de empresa especializada em serviços de manutenção de frota veicular, máquinas e equipamentos para atender o Município de Nova Olinda - TO, no valor estimado de R\$ 728.699,06, na fase em que se encontra, até que sejam apresentadas justificativas com medidas saneadoras pertinentes (correção quanto ao vício apontado, republicação do edital com remarcação de data de abertura e disponibilização do instrumento convocatório em meio eletrônico), oportunidade em que se decidirá a respeito da manutenção ou não desta tutela inibitória.

6.14. Determinar à Coordenadoria de Protocolo Geral, para que promova a autuação do presente expediente como “07. Denúncia e Representação”.

6.15. Determinar à Secretaria do Plenário que:

a) proceda COM URGÊNCIA, considerando que a sessão de abertura de envelopes está prevista para ocorrer no dia 02 de abril de 2020, a **intimação** dos responsáveis, Senhores José Pedro Sobrinho (CPF nº 731.309.584-87), prefeito e a senhora Edsônia Araújo da Silva (CPF nº 600.262.781-20), pregoeira, por e-mail com confirmação de recebimento, encaminhando-lhes cópia digital desta decisão, com vista a dar cumprimento à cautelar determinada, devendo-se comprovar, no prazo máximo de **48 (quarenta e oito)** horas a esta Corte, assim como para que forneçam cópia integral do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 08/2020 - SRP), no prazo da defesa;

b) publique a decisão no Boletim Oficial deste TCE;

c) inclua o feito na próxima Sessão Plenária a ser realizada.

6.16. Caso os responsáveis apresentem documentos que comprovem a promoção das correções e de retificação do edital com disponibilização em meio eletrônico e afastem as irregularidades apontadas na presente representação, possibilitará a verificação de fato superveniente por esta julgadora a fim de manter ou não a medida cautelar inibitória que ora se profere, podendo revogá-la se assim entender pertinente, conforme disposição do art. 298, caput, da Lei nº 13.105/2015, de aplicação subsidiária nesta Corte de Contas por força do art. 401, IV, do Regimento Interno. Nesta senda, os atos posteriores de retificação também devem ser carreados a estes autos, caso assim procedam os responsáveis. Nesta hipótese, o instrumento convocatório deverá ser republicado, na forma do que dispõe o art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

6.17. Determinar que o setor de diligências promova a CITAÇÃO dos Senhores José Pedro Sobrinho (CPF nº 731.309.584-87), prefeito e a senhora Edsônia Araújo da Silva (CPF nº 600.262.781-20), pregoeira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem esclarecimentos e/ou justificativas sobre os apontamentos constantes na Informação nº 52/2020-CAENG (evento 2).

6.18. Advirtam-se os responsáveis que o acatamento da suspensão cautelar tem caráter compulsório e sua inobservância os sujeitará a multa pelo não atendimento desta determinação, assim como da diligência concernente a apresentação de cópia do procedimento licitatório no prazo acima estipulado sem causa justificada, conforme preconizado no artigo 39, inciso IV, da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

6.19. Esclareçam-se aos responsáveis que o processo tramita eletronicamente neste TCE/TO e estará integralmente disponível para acesso visando subsidiar a elaboração da defesa.

6.20. Apresentado os esclarecimentos ou decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CAENG para consulta ao sistema e manifestação quanto ao cumprimento desta determinação, bem como, se for o caso, instrua o feito (ato irregular, responsável e documentação probatória).

6.21. Em seguida, conclusos para apreciação quanto a proposta formulada pela CAENG.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 5ª RELATORIA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 28 do mês de março de 2020.



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 30/03/2020 às 16:14:39, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **56042** e o código CRC D5414F2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Presidente

Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar

Vice-Presidente

Cons. Alberto Sevilha

Corregedor

Cons. José Wagner Praxedes

Conselheiros

Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Doris de Miranda Coutinho

Manoel Pires dos Santos

André Luiz de Matos Gonçalves

Conselheiros Substitutos

Adauton Linhares da Silva

Fernando César B. Malafaia

Jesus Luiz de Assunção

José Ribeiro da Conceição

Leondiniz Gomes

Márcio Aluizio Moreira Gomes

Moisés Vieira Labre

Orlando Alves da Silva

Wellington Alves da Costa

Ministério Público de Contas

Procurador-Geral

José Roberto Torres Gomes

Procuradores

Márcio Ferreira Brito

Marcos Antônio da Silva Módés

Oziel Pereira dos Santos

Zailon Miranda Labre Rodrigues

Comissão Permanente de Licitação

Patrícia Pereira da Silva - Presidente

Roselena Paiva de Araújo

Raíssa Peres Miranda

Elizamar Lemos dos Reis Batista

Maria Filomena Rezende Leite

Jurídico

Isadora Carneiro Alencar Rastoldo

Alessandro Alberto de Castro

Pregoeiros

Patrícia Pereira da Silva

Roselena Paiva de Araújo

Raíssa Peres Miranda

Elizamar Lemos dos Reis Batista

Marinês Barbosa Lima

Assessoria de Comunicação - ASCOM

(63) 3232-5837/5838/5937 ascom@tce.to.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Avenida Teotônio Segurado, 102 Norte, Conjunto 1, Lotes 1 e 2, CEP: 77.006-002 - Palmas - TO

Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão oficial de imprensa instituído pelo artigo 158 da Lei nº 1.284 (Lei Orgânica do TCE), de 17 de dezembro de 2001, e regulamentado pela Instrução Normativa Nº 06/2019, de 18 de dezembro de 2019.

www.tce.to.gov.br
Site certificado pela Autoridade Certificadora do SERPRO Cadeia ICP-Brasil